



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 392.523 - RS (2013/0300312-1)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADO : MOISES GRAFFUNDER DE VARGAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALBERTO VOIGT E OUTROS
ADVOGADO : KATIA THIANI LIPPERT STURMER E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535, I e II, DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. ENERGIA ELÉTRICA. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. ALEGADA ILEGITIMIDADE ATIVA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. A alegação genérica de ofensa ao art. 535, I e II, do CPC, sem particularizar qual seria a suposta omissão ou contradição existente no acórdão recorrido, que teria implicado em ausência de prestação jurisdicional, importa em deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF. Precedentes do STJ.

II. No mérito, o Tribunal de origem consignou que "os elementos constantes dos autos, portanto, dão conta que a demandada não prestou o serviço de forma adequada, afetando os autores diretamente, com privação do uso de energia elétrica por quase três dias completos. Ademais, há prova testemunhal nos autos que demonstra que o estado de conservação da rede elétrica era péssimo e que os demandantes, assim como outros moradores, sofriam com constantes quedas de energia". Portanto, não há como analisar a tese defendida pela recorrente, objetivando o afastamento da condenação por danos morais, na hipótese, pois tal implicaria no reexame dos aspectos fático-probatórios do caso em análise. Incidência da Súmula 7/STJ.

III. Quanto à tese de ilegitimidade ativa de alguns autores, ante a alegação de inexistência de comprovação de quem efetivamente teria sido atingido pela falta de energia, do mesmo modo, para sua análise, seria necessário o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que também esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

IV. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 24 de fevereiro de 2015 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 392.523 - RS (2013/0300312-1)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto por RIO GRANDE ENERGIA S/A, contra decisão de minha lavra, que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, nos seguintes termos:

"Trata-se de Agravo, interposto pela RIO GRANDE ENERGIA S/A, contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento ao Recurso Especial, fundamentado na alínea a do permissivo constitucional.

Nas razões do Apelo Especial, a recorrente alega, preliminarmente, ofensa ao art. 535, I e II, do CPC.

Sustenta contrariedade ao art. 267, VI, do CPC, ao defender que as partes agravadas não possuem legitimidade ativa, porquanto não são titulares das unidades consumidoras e sequer demonstraram que residem nos endereços indicados na inicial e que foram atingidos efetivamente pela falta de energia.

Aduz, ainda, ofensa aos arts. 393 do Código Civil e 14 do Código de Defesa do Consumidor, ao sustentar que o corte de energia decorreu de caso fortuito.

Por fim, alega violação ao art. 333, I, do CPC e aos arts. 186, 402, 403 e 927 do Código Civil, sob o fundamento de que as partes agravadas não comprovaram o nexo causal entre a conduta da recorrente e os danos suportados pelas vítimas.

Não assiste razão à recorrente.

De início, quanto à alegação de negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que, apesar de apontar como violado o art. 535, I e II, do CPC, a Recorrente não demonstrou qualquer vício no acórdão recorrido, deixando de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa ao citado dispositivo, atraindo, por analogia, a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535/CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. VIOLAÇÃO GENÉRICA A LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ISS.

INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que a Corte a quo apreciou, de forma objetiva e fundamentada, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta no presente feito, não se havendo falar em omissão.

(...)

5. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 75356/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 21/10/2013).

Quanto à suposta ofensa ao art. 267, VI, do CPC, o Tribunal de origem, com fundamento no conteúdo fático-probatório dos autos, atestou que as partes eram legítimas para figurar no polo ativo da lide.

Assim, desconstituir esses fundamentos, exigiria reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência vedada, em sede de Recurso Especial, pela Súmula 7/STJ.

O mesmo óbice incide em relação à alegada violação aos arts. 186, 393, 402, 403 e 927 do Código Civil, art. 14 do Código de Defesa do Consumidor e art. 333, I, do CPC, pois, segundo consignado no acórdão recorrido, restou comprovada nos autos a falha na prestação do serviço de energia elétrica, apta a ensejar a condenação por danos morais.

A propósito:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA. CELPE. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO. DANO MORAL CONFIGURADO. REEXAME VEDADO PELA SÚMULA 7/STJ. OFENSA À RESOLUÇÃO DA ANEEL. ANÁLISE. INVIABILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA.

1. A comprovação dos danos morais, bem como do respectivo montante, decidida pelas instâncias inferiores, fundou-se nas provas e fatos colhidos, não podendo ser reapreciada em sede de recurso especial, tendo em vista a circunstância obstativa disposta na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula 7 desta Corte. Precedentes.

2. O recurso especial não pode ser conhecido no tocante à alegada ofensa à Resolução ANEEL 456/00. Isso porque o referido ato normativo não se enquadra no conceito de "tratado ou lei federal" de que cuida o art. 105, III, a, da CF/88.

3. Nos termos da Súmula 83/STJ, não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 456.210/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/03/2014).

Em face do exposto, nego provimento ao Agravo, com fundamento no art. 544, § 4º, II, a, do CPC" (fls. 633/635e).

Nas razões do Agravo Regimental, a recorrente reitera a alegada violação ao art. 535, II, do CPC, sustentando que, "muito embora o acórdão tenha enfrentado a temática jurídica discutida no presente caso, não houve ventilação dos dispositivos federais prequestionados, não podendo a agravante se expor ao risco de partir diretamente para o tema concernente ao mérito do recurso, sob pena de ver esta invectiva coarctada, sob o pretexto de que a matéria não foi ventilada" (fl. 639e).

Aduz, ainda, que, "diversamente do que restou decidido, as obrigações decorrentes da prestação do serviço de energia elétrica possuem natureza pessoal. Não há necessidade de prova, visto que ou há contrato entre as partes ou não" (fl. 640e). Acrescenta que "somente o titular da unidade consumidora possui legitimidade para ajuizamento de demandas como a do caso em apreço, não obstante a relação matrimonial ou parental entre as partes, a fim de se evitar que vários membros de uma mesma família ou até estranhos passem a postular em juízo mesmo direito" (fl. 640e).

Defende que "a parte agravada não fez prova dos danos que alega ter sofrido e que pudessem ensejar a condenação da agravante na sua reparação. Não se trata de análise de prova, portanto, porque não existe prova. Trata-se de atribuir-se valor à prova" (fl. 640e).

Conclui que, "na espécie, o suposto dano não passou de mero incômodo, inerente à vida moderna, o fator 'gravidade do dano' afasta qualquer dever de indenizar, sob pena de cancelar-se aquilo que tem se chamado de indústria do dano moral, que vem sendo veementemente repudiada pela jurisprudência pátria" (fl. 645e).

Pede, assim, a reconsideração da decisão agravada e, caso assim não se entenda, a sua reforma, pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 392.523 - RS (2013/0300312-1)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não assiste razão à agravante.

Verifica-se que a agravante insiste na alegação de ofensa ao art. 535, I e II, CPC, pela Corte de origem. Todavia, não demonstrou, nas razões do Recurso Especial, em que ponto o acórdão embargado permaneceu omissos ou contraditórios, como se vê a fls. 480/482e, pelo que o recurso esbarra no óbice da Súmula 284/STF, por deficiência na fundamentação.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. OMISSÃO DO JULGADO REGIONAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PRECEDENTES. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. DESÍDIA DA PARTE EXEQUENTE AFASTADA. SÚMULA 7/STJ.

(...)

2. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica. Aplica-se, assim, o óbice da Súmula 284 do STF. Precedentes do STJ.

(...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 458.067/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/02/2014).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. FORNECIMENTO DE ÁGUA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não se conhece da violação ao art. 535 do CPC, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros. Incide, no caso, a Súmula 284/STF, por analogia.

(...)

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 449.527/RJ,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/02/2014).

No mérito, não há como analisar a tese defendida pela recorrente, objetivando o afastamento da condenação por danos morais, pois, conforme ressaltado na decisão agravada, tal implicaria no reexame dos aspectos fático-probatórios do caso em análise.

Com efeito, o Tribunal de origem consignou que "os elementos constantes dos autos, portanto, dão conta que a demandada não prestou o serviço de forma adequada, afetando os autores diretamente, com privação do uso de energia elétrica por quase três dias completos. Ademais, há prova testemunhal nos autos que demonstra que o estado de conservação da rede elétrica era péssimo e que os demandantes, assim como outros moradores, sofriam com constantes quedas de energia" (fl. 434e).

Quanto à tese de ilegitimidade ativa de alguns autores, ante a alegação de inexistência de comprovação de quem efetivamente teria sido atingido pela falta de energia, do mesmo modo, para sua análise, seria necessário o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos.

Assim, considerando a fundamentação adotada na origem, alterar o entendimento do Tribunal de origem, ensejaria, inevitavelmente, o reexame fático-probatório dos autos, procedimento vedado, pela Súmula 7 desta Corte.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.** DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONFIGURAÇÃO. QUANTUM. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

1. **O Tribunal de origem, analisando o quadro fático dos autos, reconheceu o dever da concessionária de reparar os danos materiais e morais sofridos pela parte consumidora; nessas circunstâncias, não há como acolher as alegações da recorrente sem novo exame de fatos e provas, o que é vedado pelo teor da Súmula 7/STJ.**

2. Ademais, a quantia estipulada a título de danos materiais e morais, quando não exorbitante ou irrisória, não pode ser revista, em razão do óbice da Súmula 7 desta Corte Superior.

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 508.643/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/08/2014).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LEGITIMIDADE ATIVA. CDC. APLICAÇÃO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

283/STF. ENERGIA ELÉTRICA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ALEGAÇÃO DE DANOS MORAIS COMPROVADOS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal local declarou a legitimidade ativa dos recorridos com fundamento no conceito de consumidor adotado pelo Código de Defesa do Consumidor.

2. A recorrente furtou-se em rebater a incidência do disposto no CDC ao caso em comento, o que faz incidir o óbice enunciado na Súmula 283 do STF.

3. A pretensão recursal de afastar o reconhecimento do defeito na prestação do serviço, bem como rever o valor da condenação, demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso em recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 405.805/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/11/2013).

Assim, incensurável a decisão ora agravada, que deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0300312-1

AgRg no
AREsp 392.523 / RS

Números Origem: 0134742982013 01347429820138217000 12013 2332611120138217000
5366072820128217000 70052300084 70054101159 70055086342 9411100002439

PAUTA: 05/02/2015

JULGADO: 24/02/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADO : MOISES GRAFFUNDER DE VARGAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALBERTO VOIGT E OUTROS
ADVOGADO : KATIA THIANI LIPPERT STURMER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADO : MOISES GRAFFUNDER DE VARGAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALBERTO VOIGT E OUTROS
ADVOGADO : KATIA THIANI LIPPERT STURMER E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.